



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

Processo nº : 13826.000217/91-31
Sessão de : 25 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.209
Recurso nº : 00.038
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado : Renato Rezende Barbosa

ITR - REDUÇÃO - Faz jus à redução do ITR, relativa aos fatores FRU e FRE, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores na data do lançamento. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Gomes Velloso, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000217/91-31
Acórdão nº : 203-02.209
Recurso nº : 00.038
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, relativo ao imóvel denominado Fazenda San Martin, cadastrado no INCRA sob o Código 681 100 790 110 0, ao fundamento de que faz jus à redução do imposto referente aos fatores FRU e FRE, pois não recaiu sobre o imóvel débito algum de exercícios anteriores.

O julgador de primeiro grau reconheceu, em razão da pesquisa efetuada e juntada aos autos pela Divisão de Arrecadação, bem como das provas trazidas pelo impugnante, que o contribuinte não estava inadimplente em relação ao ITR de exercícios anteriores, pelo que tem direito à redução reclamada.

Desta decisão a autoridade singular recorreu de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000217/91-31

Acórdão nº : 203-02.209

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Os elementos trazidos aos autos-pesquisa da Divisão de Arrecadação e documentos apresentados pelo contribuinte - demonstram que não pesa sobre o imóvel acima identificado qualquer débito referente ao ITR de exercícios anteriores. Assim, tem o contribuinte direito à redução em causa.

Estando, pois, correta a decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI